

Artigo 653 - O pedido de liquidação, que obedecerá à disciplina fixada pela Secretaria da Fazenda, implicará (Lei 6.374/89, art. 102, § 2.º):

- I - interrupção da incidência, desde que atendido o disposto no artigo 655:
- a) dos juros de mora, a partir do mês seguinte àquele em que tiver sido protocolado;
- b) da atualização monetária, a partir do dia imediato àquele em que tiver sido protocolado o pedido;
- II - obrigatoriedade de reserva:
- a) de crédito acumulado suficiente para a liquidação do débito, se este for igual ou inferior àquele;
- b) de todo o crédito acumulado, se o débito lhe for superior;
- III - redução da multa prevista no § 1.º do artigo 593 ou aplicação do desconto previsto no artigo 629, de acordo com a data em que tiver sido protocolado o pedido, desde que atendido o disposto no artigo 655.

§ 1.º - A reserva de crédito acumulado far-se-á na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º - Até que se ultime a liquidação, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito acumulado reservado.

§ 3.º - A reserva de crédito acumulado excluirá a aplicação do disposto no artigo 79 apenas em relação aos débitos indicados no pedido de liquidação.

Artigo 654 - O pedido de liquidação será decidido pelo Secretário da Fazenda ou por autoridade por ele designada (Lei 6.374/89, art. 102).

Artigo 655 - Deferido o pedido, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.374/89, art. 102):

- I - recolher de uma só vez:
- a) a diferença entre o valor do débito fiscal e o do crédito acumulado reservado, se este for inferior àquele;
- b) custas e demais despesas judiciais;
- II - firmar, para cada débito fiscal, termo de liquidação.
- § 1.º - Para efeito do recolhimento previsto na alínea "a" do inciso I, deverá ser efetivada imputação do valor do crédito acumulado reservado, mediante distribuição proporcional entre os componentes do débito, assim entendidos o imposto ou a multa, a atualização monetária e os juros e multa de mora.
- § 2.º - Não efetuado o recolhimento de que trata o inciso I, o deferimento não produzirá efeitos.

Artigo 656 - Assinará o termo de liquidação (Lei 6.374/89, art. 102):

- I - o Chefe da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento requerente, tratando-se de débito fiscal não inscrito na dívida ativa;
- II - Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou Procurador do Estado por ele designado, tratando-se de débito inscrito na dívida ativa.

Artigo 657 - Atendido o disposto no artigo 655, ressalvado o disposto no seu § 2.º, extingue-se a cobrança administrativa ou judicial (Lei 6.374/89, art. 102).

Artigo 2.º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 67 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, com a redação que se segue:

"V - do estabelecimento fabricante, relativo à entrada de insumo agrícola utilizado na produção da matéria-prima para emprego na fabricação de álcool carburante, para o estabelecimento distribuidor de combustível ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas com álcool carburante, ou para estabelecimento da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, ou para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas, até o limite de 30% (trinta por cento) do imposto incidente na remessa daquele produto."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de agosto de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1996
GERALDO ALCKMIN FILHO
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Robson Marinho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de junho de 1996.

OFÍCIO GS/CAT N.º 378/96
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para aperfeiçoar a legislação relativa ao crédito acumulado do imposto.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1.º altera a redação dos dois capítulos do Regulamento do ICMS relacionados com o crédito acumulado, como segue:

- I - o inciso I altera o capítulo V do Título III do Livro I, para, basicamente, estabelecer que:
- a) nos casos de saídas que antecedem a exportação, o crédito acumulado somente será considerado gerado quando ocorrer a comprovação da efetiva exportação do produto, evitando-se, com isso, a apropriação e o uso antecipado do crédito acumulado, que transforma-se em autêntica moeda no pagamento a fornecedores, para depois aguardar a exportação, em muitos casos a cargo de empresas situadas em longínquos Estados e que nem sempre ocorre; ademais, quando não se trata de simulação, a exportação ocorre rapidamente, não ocasionando, a nova regra, qualquer prejuízo;
- b) salvo nos casos indicados, a apropriação de crédito acumulado está condicionada à prévia autorização da Secretaria da Fazenda, e para estabelecer, também, os critérios para a concessão dessa autorização, evitando-se, tanto a fraude na apropriação de crédito acumulado de períodos anteriores, como a apropriação, no período da apuração, de importância maior do que a realmente gerada;
- c) no caso de venda a ordem ou para entrega futura, a transferência do crédito acumulado somente pode ser feita após o efetivo recebimento da mercadoria, evitando-se assim a simples negociação de crédito acumulado vinculada a eventos futuros, sem prazo de implementação, e que podem não ocorrer;
- d) as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que podem ser adquiridos por estabelecimento industrial, mediante pagamento com crédito acumulado, são aquelas discriminadas em relação a que se refere o item 7 do parágrafo 1.º do artigo 54 do RICMS, eliminando-se as dúvidas que tem surgido frequentemente quanto ao alcance da norma;
- e) a possibilidade de uso do crédito acumulado para compensação do imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais fica ampliada, com limitação, somente no caso de importações, àquelas cujo desembarque e desembaraço aduaneiro ocorrerem em território paulista;

f) o Secretário da Fazenda poderá designar autoridade para decidir sobre as situações previstas no artigo 81.

- 2 - o inciso II altera o capítulo VI do Título V do Livro III para:
- a) eliminar a regra originalmente expressa no inciso I do artigo 653, que já constava no parágrafo 2.º do artigo 651;
- b) deixar claro que, nos casos de liquidação de débitos apurados pelo fisco com crédito acumulado do imposto, será concedido o mesmo desconto que seria dado para o pagamento em dinheiro, da multa punitiva, considerada a data do protocolamento do pedido;
- c) fixar que a liquidação de débito fiscal com crédito acumulado somente poderá ser efetuada com aquele utilizável no mês do protocolamento do pedido, impedindo-se assim a reserva de crédito ainda não apropriado e agilizando-se o processamento dos pedidos de liquidação;
- d) elucidar que o deferimento de que trata o artigo 655 condiciona-se ao recolhimento da diferença mencionada em seu inciso I.

O artigo 2.º acrescenta ao artigo 67 o inciso V, para permitir a transferência, como crédito simples e sem prévia autorização, do crédito relativo à entrada de insumo agrícola utilizado pelo próprio estabelecimento fabricante na produção de matéria-prima empregada na fabricação de álcool carburante, regra essa antes imprópriamente colocada no inciso IV do artigo 68. Em face dessa alteração, o crédito acumulado gerado nas saídas de álcool carburante e relacionado com a entrada de matéria-prima ou material secundário para emprego na sua fabricação, passa a ser tratado nos termos do inciso III do artigo 68.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Respeitosamente,
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Exm.º Sr.
 DR. GERALDO ALCKMIN FILHO
 DD. Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

■ **DECRETO N.º 40.888, DE 7 DE JUNHO DE 1996**

Prorroga o prazo estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 40.098, de 24 de maio de 1995 e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º - O prazo estipulado no artigo 1.º do Decreto n.º 40.098, de 24 de maio de 1995, fica prorrogado por 1 (um) ano, a contar de 25 de maio de 1996.

Artigo 2.º - As cláusulas quarta, VI, quinta, sexta, "caput", sétima e oitava da minuta-padrão de convênio, anexa ao decreto de que cuida o artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA
Das Obrigações do Município
 VI - apresentar, trimestralmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente, o demonstrativo, mês a mês, da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, compatível com o Plano de Trabalho, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no trimestre-bem como, quando couber, da relação nominal dos atendidos, com o número de seus respectivos documentos de identidade.

CLÁUSULA QUINTA
Da Execução e Fiscalização do Convênio
 O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirá, pela SECRETARIA, à sua unidade própria e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante legal.

CLÁUSULA SEXTA
Do Valor e dos Recursos
 O valor do presente Convênio é de R\$ (), onerando a Unidade Orçamentária, Programa de Trabalho, Classificação da Despesa, correspondendo R\$ () ao corrente ano e R\$ () a serem consignados no Orçamento Programa de .

CLÁUSULA SÉTIMA
Da Liberação dos Recursos
 O repasse das parcelas mensais, calculadas com base no número efetivo de atendimentos, será efetuado após o mês vencido.
 Parágrafo único - A liberação dos repasses mensais de que trata esta cláusula fica condicionada à apresentação, pelo MUNICÍPIO, da documentação referida na Cláusula Quarta, VI, acompanhada de relatório elaborado pelo MUNICÍPIO, avaliando as atividades desenvolvidas e confirmando os atendimentos.

CLÁUSULA OITAVA
Das Alterações
 Este Convênio poderá ser aditado, por acordo entre os partícipes, nos casos de acréscimo ou redução do número de atendimentos, bem como para suplementar, se necessário, o seu valor, mediante proposta justificada e autorização da Titular da Secretaria."

Artigo 3.º - Fica a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social autorizada a celebrar termos de aditamento aos convênios em vigor, com vista a adequá-los ao novo texto da minuta-padrão anexa ao Decreto n.º 40.098, de 24 de maio de 1995, ora aprovado.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1996
GERALDO ALCKMIN FILHO
 Marta Teresinha Godinho
 Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
 Robson Marinho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de junho de 1996.

Retificação do D.O. de 6-6-96
 Onde se lê:

■ **DECRETO N.º 40.882, DE 5 DE JUNHO DE 1996**

Autoriza a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo que especifique, visando a transferência de recursos financeiros, para a aplicação em obras e serviços de saneamento básico

Leia-se:

■ **DECRETO N.º 40.882, DE 4 DE JUNHO DE 1996**

Autoriza a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo que especifique, visando a transferência de recursos financeiros, para a aplicação em obras e serviços de saneamento básico

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado, de 7-6-96

No processo SET-417-96 sobre convênio entre o Estado (Secretaria de Esportes e Turismo) e o Município de Brodowski: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, do pronunciamento do Secretário de Esportes e Turismo e nos termos do parecer 616-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio com Município de Brodowski, visando à conclusão das obras do parque turístico ambiental "Pedro Zanon", observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-897-92 sobre convênio: "Diante dos elementos que constam dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 611-96, da AJG, autorizo a formalização de aditamento ao Convênio SANEBASE-8.035-92, firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e o Município de Guararapes, com vistas à alteração de objeto e prorrogação de prazo, observadas as recomendações constantes dos aludidos pronunciamentos e as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SCFBES-1.135-92 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 625-96, da AJG, autorizo a celebração de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria do Menor atual Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e a Casa do Bom Menino de Piracicaba, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo IPESP-4.585-95 c/aps. Req. de 17-11-95-APEOESP (PB-14.940-95) + Of. GS-206/96-IPESP em que é interessada a Divisão da Carteira Predial: "À vista dos termos do parecer 602-96, da AJG e da manifestação subsequente da Chefia respectiva, aprovo as alterações propostas pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP à Resolução IPESP 2, que dispõe sobre a concessão de financiamentos imobiliários com recursos próprios da Autarquia, observadas as recomendações constantes dos itens 14 a 15 do aludido parecer e demais normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SPS-3.231-84 em que Aparecida Brisola solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos constantes dos autos e nos termos do parecer 581-96, da AJG, conheço do pedido formulado por Aparecida Brisola, RG 30.248.185-0, enquanto exercício do direito constitucional de petição, para, quanto ao mérito, indeferi-lo, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

No processo GG-1.622-95 I e II vols. sobre alienação de veículos oficiais declarados inservíveis: "À vista dos elementos de instrução dos autos e dos pareceres 49, 110, 645 e 646-96 da AJG, autorizo a alienação, por meio da realização de leilões públicos, dos bens (veículos e sucatas de veículos) declarados inservíveis para o serviço público, que se encontram arrolados às fls. 240 a 367 destes autos."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
 Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

■ **GABINETE DO SECRETÁRIO**
Resolução Conjunta SGGE-SEE-2, de 7-6-96

Dispõe sobre atribuição de incumbência para apuração de irregularidades e prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica e o Secretário de Energia, considerando os diversos informes e documentos que chegaram ao conhecimento da Comissão de Sindicância constituída pela Resolução Conjunta SGGE-SEE 1-96, visando apurar responsabilidades nas irregularidades que teriam ocorrido na concorrência promovida pela Eletricidade de São Paulo - S.A. - ELETROPÁULO, com vistas a contratação de empresa de seguros;

considerando que referidas informações e documentos noticiam e apontam irregularidades em outros certames licitatórios na supracitada empresa; considerando que o relatório da Comissão de Sindicância mencionada, propõe a dilação do prazo para final conclusão do procedimento, resolvem:

Artigo 1.º - Fica atribuída à Comissão de Sindicância constituída pela Resolução Conjunta SGGE/SEE 1-96, além do encargo de apuração que já lhe foi determinado, a incumbência de proceder à verificação de possíveis irregularidades em outros certames licitatórios em andamento na Eletricidade de São Paulo - S.A. - ELETROPÁULO.

Artigo 2.º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica prorrogado por mais 30 dias o prazo dado à Comissão de Sindicância para ultimar seus trabalhos.

Artigo 3.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

■ **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**
Extrato do Primeiro Termo de Aditamento
 Contrato - 14-95.

Expediente - Processo GG 1250-95.
 Contratante - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.
 Contratada - Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.
 Objeto - Acréscimo de 13 funcionários, sendo 10 para o Serviço de Atividades Complementares sediado à Rua Antonio de Godói, 122 e 3 funcionários para a Corregedoria Geral da Administração, sediada na Rua Florêncio de Abreu, 848 - 2.º, totalizando 163 funcionários.
 Valor - R\$ 32.670,21.
 Vigência - A vigência do presente termo será a partir de 19-6-96.
 Assinatura - Em 7-6-96.

■ **ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO**

□ **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS**
Despacho do Diretor Técnico, de 7-6-96

Cancelando:
 de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei 761, de 14-11-75, e §§ 1.º e 2.º, do artigo 21, do regulamento aprovado pelo Decreto 26.538, de 24-12-86, a seguinte inscrição:

da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI
 Data de Cancelamento - Processo - Registro - Interessado
 2-5-96 - SAA 134.831/79 - 13-2-539 - Paulo Eduardo Ferreira de Assunção;

de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 51, do Decreto 9.543, de 1.º-3-77, o registro do veículo locado do seguinte contrato:
 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER
 Contrato - Quantidade - Grupo
 003/CLA.12/SA.12/DR.12-94 - 1 - "S-4".

Diário Oficial
 Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I
 Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei
 Chefe de Editoriais - Dermi Azevedo
 Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
 Rua João Antonio de Oliveira, 152
 CEP 03111-010 - São Paulo
 Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
 PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
 VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,60 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,22

FILIAIS - CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial - Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
- REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU - (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS - (019) 242-8558 - FAX (019) 242-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498
- MARÍLIA - (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS - (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA - (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE
 SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES
 Industrial: Carlos Nicolaewsky
 Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração
 Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
 (PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503